

LAT
758

BIBLIOTECA



CENTRO UNIVERSITÁRIO
DE INVESTIGAÇÃO
BIBLIOTECOLÓGICA

329

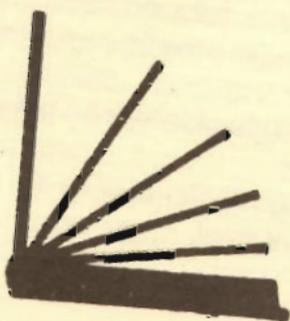
INFOBIL



**“CÓDIGO DE ÉTICA
PROFISSIONAL
DO BIBLIOTECÁRIO”**

Resolução CFB 327/86

D.O.U. 04/11/86



Conselho
Regional de
Biblioteconomia
1ª Região

INFOBILA

APRESENTAÇÃO

Hoje, a palavra de ordem no Brasil é ÉTICA. Ética na política, ética na Imprensa, ética no Direito. E por que não ética na Biblioteconomia? Quando de todas as pessoas se exige que obedecem aos padrões éticos de comportamento, natural que os olhos da sociedade se voltem para nós, bibliotecários, fonte e veículo das informações de que depende, de uma ou de outra maneira, a formação dos profissionais de todas as áreas do conhecimento humano.

Sensível à questão, o Conselho Regional de Biblioteconomia -1ª Região, através da Comissão de Legislação e Ética Profissional, sentiu a necessidade de levar aos colegas algo que viesse despertá-los para a importância dos princípios éticos da Biblioteconomia. Resolveu, assim, divulgar o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO BIBLIOTECÁRIO.

Conscientes da alta relevância que têm os fundamentos éticos no processo de valorização da classe, esperamos, com a iniciativa, contribuir para que os bibliotecários sigam cumprindo o decisivo papel que lhes cabe na luta em favor da educação e da cultura do povo brasileiro.

"A ética é uma lógica... As mesmas leis que nos fazem pensar justo, fazem-nos proceder com justiça".

P. Lapie

Para Hegel, a ética designa o reino da moralidade, que é o domínio da intenção subjetiva.

Para Reinhardt, estudo cujo objeto é o julgamento da distinção entre o bem e o mal. Ramo da filosofia que trata da moral; a ética examina sistematicamente as características de juízos de valor, como "bom", "mau", "certo", "errado", etc., e os princípios gerais que justificam sua aplicação a um objetivo. O sistema moral, que não depende de estruturas religiosas, apóia-se na ética como sistema de relações e de valores.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ÉTICA PROFISSIONAL

Lourdes Bomtempo de Mendonça

Rossana D'Carlos Arantes Theodoro

Wilma da Silva

Gestão 91/93

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO BIBLIOTECÁRIO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º – O Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar normas de conduta para os profissionais em Biblioteconomia, quando no desempenho da profissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º – Os deveres do profissional de Biblioteconomia compreendem além do exercício de suas atividades:

- a) dignificar através de seus atos a profissão tendo em vista a elevação moral, ética e profissional da Classe;
- b) observar os ditames da Ciência e da técnica, servindo ao Poder Público, à Iniciativa Privada à Sociedade em geral;
- c) respeitar leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- d) respeitar as atividades de seus colegas e de outros profissionais;
- e) colaborar eficientemente com a Pátria, o Poder Público e a Cultura.

Art. 3º – Cumpre ao profissional de Biblioteconomia:

- a) preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana;
- b) exercer a profissão, aplicando todo zelo, capacidade e honestidade no seu exercício;
- c) cooperar intelectual e materialmente para o progresso da profissão, mediante o intercâmbio de informações com Associações de Classe, Escolas e Órgãos de divulgação técnica e científica;
- d) guardar sigilo no desempenho de suas atividades, quando o assunto assim exigir;

e) realizar, de maneira digna, a publicidade de sua instituição ou atividade profissional, evitando toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou de colega;

f) considerar que o comportamento profissional irá repercutir nos juízos que se fizerem sobre a Classe;

g) manter-se atualizado sobre a legislação que rege o exercício profissional da Biblioteconomia, cumprindo-a corretamente e colaborando para seu aperfeiçoamento;

h) combater o exercício ilegal da profissão.

Art. 4º – A conduta do bibliotecário em relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados da Classe.

Art. 5º – O bibliotecário deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

a) ser leal e solidário, sem conivência com erros que venham a infringir a ética e as disposições legais que regem o exercício da profissão;

b) evitar críticas e/ou denúncias contra outro profissional, sem dispor de elementos comprobatórios;

c) respeitar as idéias de seus colegas, os trabalhos e as soluções, jamais usando-os como de sua própria autoria;

d) evitar comentários desabonadores sobre a administração de colegas que vier a substituir;

e) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da Classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento.

Art. 6º – O bibliotecário deve, com relação à Classe, observar as seguintes normas:

a) prestigiar as entidades de Classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da coletividade;

b) zelar pelo prestígio da Classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

c) facilitar o desempenho dos representantes do órgão fiscalizador, quando no exercício de suas respectivas funções.

Art. 7º – O bibliotecário deve, em relação aos usuários, observar a seguinte conduta:

a) aplicar todo zelo e recursos ao seu alcance no atendimento ao público, não se recusando a prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo;

b) tratar os usuários com respeito e urbanidade, não prescindindo de igual tratamento por parte deles;

c) ater-se ao que lhe compete na orientação técnica da pesquisa e na normalização do trabalho intelectual.

Art. 8º – O bibliotecário deve interessar-se pelo bem público e, com tal finalidade, contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade.

Art. 9º – No desempenho de cargo, função, ou emprego, cumpre ao bibliotecário dignificá-lo moral e profissionalmente.

Art. 10 – Quando consultor, o bibliotecário deve limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 – Não se permite ao profissional de Biblioteconomia, no desempenho de suas funções:

a) praticar, direta ou indiretamente, atos que comprometam a dignidade e o renome da profissão;

b) nomear ou contribuir para que se nomeiem pessoas sem habilitação profissional para cargos privativos de bibliotecário, ou indicar nomes de pessoas sem registro nos CRBs;

c) expedir, subscrever ou conceder certificados, diplomas ou atestados de capacitação profissional a pessoas que não preencham os requisitos indispensáveis para exercer a profissão;

d) assinar documentos que comprometam a dignidade da Classe;

e) violar o sigilo profissional;

f) valer-se de influência política em benefício próprio, quando comprometer o direito de colega ou da Classe em geral;

g) deixar de comunicar aos órgãos competentes as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;

h) deturpar, intencionalmente, a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acordãos e outros instrumentos de apoio técnico do exercício da profissão, com intuito de iludir a boa fé de outrem;

l) fazer comentários difamatórios sobre a profissão e suas entidades.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 12 – A transgressão de preceito deste Código constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) suspensão de registro profissional por prazo de até 1 (um) ano;

d) cassação do registro profissional "ad referendum" do Conselho Federal;

§ 1º – Cassado o registro profissional, caberá ao CRB recolher a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

§ 2º – As penalidades serão anotadas na Carteira de Identidade Profissional e no cadastro do Conselho Regional, sendo comunicadas ao Conselho Federal, demais Conselhos Regionais e ao empregador.

Art. 13 – Compete originalmente aos CRBs o julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceito do Código de Ética, facultado recurso de efeito suspensivo, interposto ao CFB.

Parágrafo único – O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 14 – O Conselho Federal de Biblioteconomia deve baixar resolução estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicação das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO VI

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 15 – O bibliotecário deve exigir, por seu trabalho, remuneração justa e proporcional às atividades exercidas.

Art. 16 – O bibliotecário não deve oferecer ou disputar serviços profissionais, mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

SEÇÃO VII

ABRANGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 17 – As normas deste Código aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades profissionais de Biblioteconomia.

SEÇÃO VIII

MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 18 – Qualquer modificação deste Código somente pode ser feita pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, mediante proposta de Conselho Regional ou de Conselheiro Federal.

SEÇÃO IX

VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 19 – O presente Código entra em vigor em todo o Território Nacional, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Of. 462/86)

Ética na Política

Ética na Medicina

Ética Forense

Ética Social

Ética na Imprensa

Ética na Biblioteconomia

IMPRESSO

61060



400282